

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Matheus Julio Veloso

INJUSTIÇA DA JUSTIÇA

Taubaté-SP
2022

Matheus Julio Veloso

INJUSTIÇA DA JUSTIÇA

Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Ilustre Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof.º Edson Sampaio.

**Taubaté-SP
2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

V443i Veloso, Matheus Julio
 Injustiça da justiça / Matheus Julio Veloso. -- 2022.
 53f.

 Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.

 Orientação: Prof. Edson Sampaio da Silva, Departamento de
Ciências Jurídicas.

 1. Justiça. 2. Poder judiciário. 3. Erro judiciário. 4. Filosofia. 5. Mídia.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 340.12

Matheus Julio Velloso

INJUSTIÇA DA JUSTIÇA

Trabalho de Graduação em
Direito, sob a orientação do
professor Edson Sampaio,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté.

Data: _____.

Resultado: _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____.

Prof. : _____ Universidade de Taubaté

Assinatura : _____.

À minha família por todo suporte emocional, moral e seus incentivos quanto a transformar-me em um ser humano cada vez mais aperfeiçoado.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adriana Moreira e Luiz Veloso, verdadeiramente os maiores mestres da minha vida e que sempre acreditaram em mim, mesmo todas as circunstâncias das nossas vidas nos mostrando que seria muito difícil a concretização desse sonho.

Agradeço a minha irmã, Maria Eduarda Veloso, simplesmente pelo fato dela existir, pois sua existência me faz buscar uma vida de mais qualidade todos os familiares.

Aos meus amigos, de modo especial, cito: Letícia, Neusa, João Pedro, que sempre me apoiaram antes e durante a graduação, através de longas conversas me incetivaram a iniciar e permanecer no curso.

Aos discentes do curso, que com o passar do tempo nos tornamos grandes amigos compartilhando não só a vida acadêmica mais também a vida pessoal e familiar, cito: Bruna Lais, Francine Ikawa, Lígia Miriam, Paloma Susi.

À todos os meus amigos e colegas que compartilharam e torceram por mim, Josielle, Larissa, Rafel, Victor, Amanda, Carolina, Keila, Tatiane.

À todas as outras pessoas que direta ou indiretamente contribuíram e colaboraram para o meu sucesso.

Ao final da graduação ganhei um presente, No qual sou apaixonado, e não poderia deixar de menciona-lo, Leonardo Deola, eu te amo, e essa graduação somará muito para nossos projetos futuros, hoje digo que esse sonho também é seu.

Ao Profº Edson Sampaio por toda sabedoria e didática, que desde o início do curso me fez demonstrar o que é justiça, através da sua figura.

Por fim, o mais importante dos agradecimentos faço à Deus, que me guarda sobre sua proteção, que me possibilitou ter saúde física e mental para concluir o curso, que me deu forças para que eu pudesse trabalhar e arcar com os custos da faculdade e por ter me dado todas essas pessoas citadas, para que junto comigo pudessémos trilhar esse caminho.

“Quando os homens são puros, as leis são desnecessárias. Quando são corruptos, as leis são inúteis.”

Benjamin Disraeli

RESUMO

O debate jurídico e filosófico sobre o conceito de Justiça torna-se essencial para o aperfeiçoamento da sociedade. O presente trabalho traçou uma linha histórica da evolução desse pensamento até sua aplicabilidade hodiernamente. Para êxito, foi exposto casos notórios que tratam do erro judicial e sua consequente indenização para amenizar os danos causados, uma vez que, ao se condenar um inocente causa-se prejuízos irreversíveis, sendo tal trauma carregado ao longo da vida de quem foi injustiçado. O julgamento social é pior do que o judicial. Isso porque mesmo diante da inocência do indivíduo, a sociedade trata o réu como um monstro. A mídia é apta a influenciar as opiniões das pessoas. Destarte, em uma análise contemporânea, foi constatado as problemáticas enfrentadas pelo Judiciário: o ativismo judicial; a pressão social e o sensacionalismo midiático. Então, os objetivos foram: analisar o conceito de Justiça; como a sociedade lida com o sentimento do que é justo e, por fim, como ocorre a materialização dessa pelo ordenamento jurídico. Foi utilizado o método dialético de pesquisa bibliográfica e documental tendo como fontes: legislações; artigos científicos e livros. Concluiu-se que apesar das imperfeições do Judiciário por motivos de que são guiadas por seres humanos, busca-se alternativas para corrigir os próprios erros judiciais. Logo, questionar tal conceito é de suma importância para os futuros operadores jurídicos que defenderão a aplicabilidade da Justiça.

Palavras-chave: Justiça. Filosofia. Judiciário. Erro Judicial. Mídia.

ABSTRACT

The legal and philosophical debate on the concept of Justice becomes essential for the improvement of society. The present work traced a historical line of the evolution of this thought until its applicability nowadays. For success, notorious cases were exposed that deal with judicial error and its consequent compensation to mitigate the damage caused, since, when condemning an innocent person, irreversible damage is caused, and such trauma is carried throughout the life of those who were wronged. Social judgment is worse than judicial. This is because even in the face of the innocence of the individual, society treats the defendant as a monster. The media is able to influence people's opinions. Thus, in a contemporary analysis, the problems faced by the Judiciary were found: judicial activism; social pressure and media sensationalism. So, the objectives were: to analyze the concept of Justice; how society deals with the feeling of what is fair and, finally, how the materialization of this occurs by the legal system. The dialectical method of bibliographic and documental research was used, having as sources: legislation; scientific articles and books. It was concluded that despite the imperfections of the Judiciary for reasons that are guided by human beings, alternatives are sought to correct the judicial errors themselves. Therefore, questioning this concept is of paramount importance for future legal operators who will defend the applicability of Justice.

Keywords: Justice. Philosophy. Judiciary. Judicial Error. Media.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E FILOSÓFICAS SOBRE JUSTIÇA	11
3	APLICABILIDADE DAS LEIS VERSUS O IDEAL DE JUSTIÇA.....	21
4	ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DO QUE É JUSTIÇA	40
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação almeja questionar sobre o ideal de Justiça diante da sociedade hodierna.

Sem dúvidas, a Justiça é o cerne quanto a formação acadêmica do operador jurídico. Afinal, é ele quem se responsabiliza por proporcionar a aplicabilidade do direito aos seus detentores. Entretanto, crucial se torna o aprendizado de que a utilidade das Leis diverge da materialização da Justiça que, muitas vezes, é mencionada como a própria Vingança.

Posto isso, é de tamanha relevância debater sobre a temática em prol de uma reflexão aprofundada sobre o conceito de Justiça. Tema este que foi de grande preocupação entre os filósofos e que goza de incentivo para o aperfeiçoamento da sociedade quanto a um ideal a ser alcançado.

O segundo capítulo destina-se a enriquecer tal pesquisa. É ele quem irá proporcionar o suporte tanto filosófico quanto histórico da evolução sobre o conceito de Justiça. Nesse sentido, consultas a ilustres filósofos e seus pensamentos sobre a sociedade ideal quanto ao viés do que é justo torna-se indispensável.

Não só a filosofia é essencial, visto que, a história é a responsável por ensinar a sociedade sobre sua própria evolução e como a Justiça foi e vem sendo tratada. Para isso, irá se expor sobre como a antiga sociedade lidava com a Justiça e como hodiernamente os seres humanos a respeitam.

Já o terceiro capítulo visa distinguir a aplicabilidade das Leis da utilidade da Justiça. Conhecer que a materialização desta não se reflete, necessariamente, no Direito.

Como bem se vê, os operadores jurídicos não se limitam a proporcionar direitos a quem dele é apto de gozar, mas também lograr êxito quanto a aproximação do ideal de Justiça e, com isso, tornar a sociedade mais digna.

Em síntese, a Justiça é uma utopia a ser alcançada. Entretanto, a sistematização jurídica é evitada de falhas por se tratar de uma construção humana. Razão pela qual, aplicar as leis não é sinônimo de decisões justas perante casos concretos.

Finalmente, no quarto capítulo ocorrerá uma exposição de como a sociedade e o próprio sistema jurídico proporciona ou não a Justiça. Dessarte, a análise de decisões judiciais torna-se instrumento apto para demonstrar a temática. Principalmente quando se lida com o Direito Penal, no qual a Justiça é, equivocadamente, sinônimo de vingança.

Posto isso, as fontes quanto a elaboração do Trabalho de Graduação volta-se para a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, em especial, no embasamento doutrinário jurídico, social, filosófico e histórico que permeiam o assunto.

O objetivo do presente trabalho é analisar o conceito de Justiça; a forma que a sociedade lida com ela; bem como sua tentativa de materialização pelo ordenamento jurídico. Enfim, é debater pontos específicos sobre o assunto e, com isso, expor as lacunas no sistema jurídico que se chocam aos ideais.

Nesse sentido, os objetivos específicos são os seguintes: analisar a evolução histórica de como a sociedade tratou a Justiça; expor os pensamentos filosóficos de célebres doutrinadores; diferenciar as leis da justiça e expor como se lida com tal conceito hodiernamente.

A metodologia far-se-á pelo método dialético de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fonte: legislações; artigos científicos e livros.

Portanto, essencial é a presente pesquisa em prol do questionamento da materialização da Justiça na sociedade contemporânea culminando em seu próprio aperfeiçoamento.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E FILOSÓFICAS SOBRE JUSTIÇA

Cada ser humano carrega consigo uma interpretação do que vem a ser a Justiça. Nesse sentido, seu conceito pode ser analisado tanto sob um viés subjetivo, isto é, questionando cada indivíduo sobre qual seria a sua definição, quanto a uma perspectiva objetiva baseada em toda a coletividade quanto a aplicabilidade de leis justas sobre toda uma sociedade que goza de valores, virtudes e princípios.

Essa evolução do pensamento será exposto neste presente capítulo em prol de um maior embasamento sobre o que os principais filósofos pensavam sobre a Justiça. Evidente que tais reflexões vão servir de embasamento para a compreensão da sociedade contemporânea.

Destarte, uma análise histórica-filosófica será imprescindível para se operar a temática.

O conceito de Justiça se alterou, passando a ser sinônimo de Vingança. É o que se deslumbra na Lei de Talião expressa no Código de Hamurabi do ano de 1780 A.C com a máxima de “olho por olho, dente por dente”.

Trata-se de um conjunto de 282 leis talhadas em uma pedra de diorito com a escrita cuneiforme sobre fatos costumeiros e punições. O objetivo era unir o reino por intermédio de uma unificação normativa; sendo distribuído cópias para os cidadãos.

Tal Código abrangia várias áreas, tais como: comércio; construção civil; relações familiares; patrimônio; obrigações; posse de escravos; crimes; dentre outros.

Na Lei de Talião pode-se observar a proporcionalidade. Sendo assim, caso um construtor realizasse uma residência em que se desmoronasse vindo

a matar o filho do dono desta construção, tal construtor seria punido de maneira proporcional ao dano causado (DE SANTANA e PRETTI, 2021, n.p).

Destaca-se também o artigo legal que diz:

Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo (Trecho do Código de Hamurabi).

Revela-se nesse artigo o embrião da indenização que, posteriormente, é elucidado no ordenamento jurídico hodierno.

Quanto a seara filosófica, na antiguidade se questionava sobre o que era justo ou injusto. Entrelaçando-se o ideal de Justiça com aspectos religiosos. Nesse sentido, a legalidade possuía um caráter divino. Então transgredir uma lei era o mesmo que desobedecer a Deus. Este era o pensamento de Sólon (640 a.C a 558 a.C), sábio grego (FARAGO, 2004, p.3).

Dentre os filósofos sofistas Protágoras (490-420 a.C) é quem mais se destaca. Para ele, “o homem é a medida de todas as coisas”; o que proporciona a relativização das coisas, cuja atribuição de certo ou errado depende dos valores de quem a julga.

Salienta-se que nesse instante culminou em uma quebra de pensamento que antes era baseada em uma mitologia e agora se volta para o antropocentrismo.

Para os sofistas, há regras imutáveis e naturais e regras mutáveis e artificiais criadas pelo homem. Imperando-se as leis naturais.

O filósofo Sócrates (469-399 a.C) foi quem rebateu os ideais sofistas. Ao contrário desses, ele acreditava que a Justiça era um valor absoluto e não relativo (VILBERT, 2021, p. 4).

A virtude seria o conhecimento e o defeito seria a ignorância. Logo, os homens não agiriam de modo errado com o dolo de se praticar o mal, mas sim

porque desconheciam as ações certas. Logo, a Justiça é um instrumento para se alcançar o bem comum.

Tamanha é sua relevância para o pensamento ocidental que sua própria existência é apta a proporcionar reflexões sobre a Justiça. Ele foi acusado de corromper o espírito da juventude sendo condenado a morte, mas também lhe foi ofertado uma alternativa de exílio. Preferiu a morte mesmo sendo condenado injustamente.

Resumidamente, para Sócrates existe tanto a Lei dos Homens quanto a Lei do Divino. Em síntese, “a premissa básica para que se tenha uma sociedade justa, vem da ideia de uma República bem-organizada, na qual a atitude do justo é atuar dentro de suas aptidões, mas agindo pensando no bem comum (um por todos e todos por um)” (RAMOS NETO, 2017 apud DE SANTANA; PRETTI, 2021).

O sábio Platão (427-347 a.C) foi discípulo de Sócrates. Para ele o certo é obtido através da razão. A Justiça perfeita somente existiria no mundo das ideias. No mundo real prevalecia-se a máxima de “cada um deve receber o que lhe é devido” (VILBERT, 2021, p. 6).

Essa máxima desdobra-se em dois pensamentos. O primeiro deles é que justo seria retribuir o mal com mal e o segundo volta-se para o desenvolvimento das aptidões naturais das pessoas.

A primeira ideia é o que se aplica hodiernamente, por exemplo, o fato do crime ser punido com uma sanção.

Todavia, o segundo pensamento culminaria na própria desigualdade ao aperfeiçoar os que já gozam de virtudes e ignorar quem não as tenha.

O ilustre Aristóteles (384-322 a.C) se destaca. Para ele Justiça é a maior das virtudes por visar o bem do outro (ANTUNES, 2011, n.p). Em síntese, afirma que:

O termo *injusto* se aplica tanto às pessoas que infringem a lei quanto às pessoas ambiciosas (no sentido de quererem mais do que aquilo a que têm direito) e iníquas, de tal forma que as cumpridoras da lei e as pessoas corretas serão justas. O justo, então, é aquilo conforme à lei

e correto, e o injusto é o ilegal e iníquo. (ARISTÓTELES, 1996, p. 194 apud ANTUNES, 2011, n.p).

Logo, o sujeito justo é aquele que obedece às leis. Levando-se em conta que a Lei é uma prescrição genérica com força vinculante sua finalidade volta-se para o bem da comunidade (BITTAR, 2010, p. 130 apud ANTUNES, 2011, n.p).

Aristóteles defende também a Justiça Distributiva e Justiça Corretiva. A primeira conceituada do seguinte modo:

O justo nesta acepção é, portanto o proporcional, e o injusto é o que viola a proporcionalidade. Neste último caso, um quinhão se torna muito grande e outro muito pequeno, como realmente acontece na prática, pois a pessoa que age injustamente fica com um quinhão muito grande do que é bom e a pessoa que é tratada injustamente fica com um quinhão muito pequeno. No caso do mal o inverso é verdadeiro, pois o mal maior, já que o mal menor deve ser escolhido em preferência ao maior, e o que é digno de escolha é um bem, e o que é mais digno de escolha é um bem ainda maior (ARISTÓTELES, 1996, p. 199 apud ANTUNES, 2011, n.p).

Nesse sentido, a Justiça Distributiva é a ideia de dar a cada um aquilo que lhe é devido de acordo com seus méritos (ANTUNES, 2011, n.p).

Já a Justiça Corretiva:

É a que desempenha função corretiva nas relações entre as pessoas. Esta última se subdivide em duas: algumas relações são voluntárias e outras são involuntárias; são voluntárias a venda, a compra, o empréstimo a juros, o penhor, o empréstimo sem juros, o depósito e a locação (estas relações são chamadas voluntárias porque sua origem é voluntária); das involuntárias, algumas são sub-reptícias (como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o desvio de escravos, o assassino traiçoeiro, o falso testemunho), e outras são violentas, como o assalto, a prisão, o homicídio, o roubo, a mutilação, a injúria e o ultraje.” (ARISTÓTELES, 1996, p. 197 apud ANTUNES, 2011, n.p).

Então, Aristóteles acredita que é encargo do Juiz a aplicabilidade de tal justiça, visto que, é ele a própria personificação desta. É a que mais se

aproxima ao ordenamento jurídico diante das lides e a necessidade de um mediador processual para dar fim ao conflito de interesses.

Em síntese:

Se uma pessoa é ferida e a outra a fere, temos nessa lesão uma desigualdade. No caso, o sofrimento está mal distribuído, configurando, desse modo, uma espécie de injustiça. A atuação do juiz nesse caso é no sentido de igualar a relação por meio da aplicação da penalidade, subtraindo do ofensor o excesso de ganho, ou seja, não ter recebido nenhum mal, e restituindo à vítima, com uma indenização, uma condição de equilíbrio. O igual aqui é o meio-termo entre o ganho e a perda, de modo que a justiça corretiva será o meiotermo entre esses dois elementos (ARISTÓTELES apud VILBERT, 2021, p. 10).

Ademais, a Justiça pode tanto se manifestar na vida pública entre os cidadãos de uma sociedade (Justiça Política) quanto na vida privada (Justiça Doméstica) no interior de um laço familiar, por exemplo. (ANTUNES, 2011, n.p).

Aristóteles subdivide a Justiça Política em Justiça Legal, isto é, aquela decorrente das leis; e Justiça Natural que tem caráter universal e imutável sendo respaldada na própria natureza humana.

Por fim, expressa que a Equidade é a materialização da justiça por adequar a Lei ao caso concreto, atendendo as particularidades que os fatos exigem sendo o juiz competente por tal análise e aplicabilidade.

Esses três magníficos filósofos: Sócrates; Platão e Aristóteles concretizam a explicação da Filosofia Clássica quanto a temática.

Destarte, tais pensamentos filosóficos associam a Justiça como uma virtude ética apta a aperfeiçoar toda a coletividade.

O filósofo Epicuro de Samos (341-270 a.C) acreditava que o prazer e a dor guiavam os homens. Logo, justo seria agir em busca da felicidade-hedonismo, limitando-se a não interferir na felicidade alheia. Do contrário, seria um verdadeiro caos, imperando-se o egoísmo. Serviu como base ao pensamento utilitarista.

O estoicismo já defendia uma ideia contrária. Pregava-se uma vida em harmonia com as leis naturais. Imperando-se uma racionalidade nas ações. Nasce aqui o Jusnaturalismo que expressa uma concepção de já se possuir direitos naturais que devem ser aplicados independentemente de sua positivação.

Ulpiano (150-223 d.C) pregava os seguintes preceitos “viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence”. O que se relaciona aos ideias de boa-fé; ética e reparação e distribuição sociais.

Durante o período da Idade Média reinava-se a Igreja Católica. Razão pela qual os pensadores da época associavam Deus com a Justiça.

Santo Agostinho (354-430 d.C) possuía similaridades para com as ideias de Platão. Afirmava que tanto a Justiça quanto o Direito provêm de Deus. Segregava dois mundos: cidade de Deus e cidade Terrena.

A transferência de uma cidade para a outra se dava pelo aperfeiçoamento social garantindo a forte influência da Igreja no Estado de modo a unificar as leis, adequando as leis terrenas nas leis divinas.

Isto porque, a lei eterna é justa, já a lei dos homens, apesar de garantir a ordem social, é dotada de imperfeições.

São Tomás de Aquino (1225-1274 d.C) foi influenciado pelas ideias de Aristóteles. Para ele, Justiça é dar a cada um o que é seu respeitando a proporcionalidade. As leis divinas serviriam como um norte para a criação das leis humanas.

Posto isso, existiriam três leis: lei eterna que emana de Deus; lei natural que traduz as leis divinas para a compreensão dos homens por intermédio da racionalidade e, por fim, a lei humana que positiva as leis naturais apta a desenvolver um código que guie tanto a sociedade quanto os juízes na aplicabilidade de leis justas.

Já para a filosofia moderna, a Justiça pode ser analisada sob três grandes perspectivas. A primeira delas é associar seu conceito com o da Ordem, visto que, a finalidade do direito é a paz social. Nesse sentido, surge o ordenamento jurídico para substituir o Estado de selvageria entre os homens em que prevalecia a lei do mais forte (BOBBIO, 2000, p. 116 apud PISKE, 2010, n.p).

Nesse sentido, o bem jurídico a ser tutelado seria a vida. Destarte, o próprio direito como ordem é um instrumento civilizatório apto a resguardá-la. É o que o ilustre filósofo Thomas Hobbes sustenta, com sua teoria do contrato social em que os seres humanos abdicaram de seu estado de natureza infestado de caos para o Estado social dotado de sensatez.

Outro viés é o da Justiça como igualdade, o que é defendido pelos filósofos clássicos, principalmente por Aristóteles. Posto isso, o fim último do direito seria não só o de proporcionar a igualdade entre as pessoas como também entre essas e o Estado (BOBBIO, 2000, p. 117 apud PISKE, 2010, n.p).

Portanto, o Direito seria o instrumento apto a extinguir as desigualdades sejam estas naturais ou sociais. Transcende a concepção da Justiça como ordem, visto que, ela deverá ser justa embasada no princípio da igualdade.

Por fim, surge também a associação da Justiça com a liberdade. Logo, a finalidade do ordenamento jurídico é garantir liberdade para os seres humanos o que é defendido pelo brilhante Kant.

Immanuel Kant (1724-1804 d.C) defende a razão prática que é uma reflexão em prol das ações justas- imperativos.

O imperativo hipotético baseia-se na ação e consequência. Muito utilizado nas leis com a descrição da conduta e sua correspondente sanção, por exemplo.

Em contrapartida, o imperativo categórico impõe que somente ações passíveis de serem universalizadas podem ser consideradas justas. Em síntese, “age exteriormente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos” (KANT apud VILBERT, 2021, p. 25).

É assim que o Estado garante a Justiça: fornecendo garantias aos seus cidadãos em prol da liberdade a fim de universalizá-la.

Já a filosofia utilitarista tem como fiéis seguidores os respeitáveis Jeremy Bentham (1748-1832 d.C) e John Stuart Mill (1806-1873). Acredita-se na máxima “É bom aquilo que produzir em suas consequências a maximização do bem-estar e ruim aquilo que piorar o bem-estar” (VILBERTE, 2021, p. 27). É o desenvolvimento do pensamento epicurista.

Bentham defende que a finalidade da lei é proporcionar felicidade a um grande número de pessoas em prol de diminuir o sofrimento e aumentar o bem estar. O que culmina em desigualdade por valorar a quantidade mesmo que em detrimento de direitos fundamentais de outrem. Afinal, o conforto da maioria é a justificativa para se sacrificar a minoria. Em uma singela questão aritmética: quanto mais pessoas vivendo prazerosamente, melhor!

John Stuart Mill é quem proporciona valores mais humanos a teoria. Expressa que “o nível de bem-estar gerado pelas ações deve ser considerado a longo prazo, não de maneira imediatista” (MILL apud VILBERTE, 2021, p. 30).

O digno Hans Kelsen, com sua Teoria Pura do Direito, que segundo Piske “é decorrente da decadência do capitalismo-liberal. Ela é também oriunda de um mundo em que as ideologias totalitárias nascentes e suas primeiras experiências concretas conviviam com um liberalismo democrático em sua fase conservadora” (2010, n.p).

Foi esta teoria que objetivou desprender as ciências jurídicas das ciências sociais. Competindo a Filosofia do Direito questionar sobre as virtudes tal como o da Justiça; e aos operadores jurídicos “sua vinculação formal ao sistema normativo” (PISKE, 2010, n.p). Conferindo maior cientificidade ao Direito.

A juíza Oriana Piske expressa que:

Kelsen entende que o jurista deve caminhar de norma em norma, até a norma hipotética fundamental. Ele considera a estrutura lógica da ordem jurídica como piramidal, ou seja, o legislador, ao elaborar a lei, está aplicando a norma constitucional e o juiz, ao sentenciar, está aplicando a lei. A maioria dos juristas atuais considera que o conceito do direito não pode identificar-se com o de norma, apresentando objeções à Teoria Pura do Direito de Kelsen diante do seu caráter fragmentário e da própria insuficiência da concepção normativista-legal diante da complexidade das mudanças sociais. O Direito, na atualidade, é visto como uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa. É uma ciência normativa ética. Não há como depurar os aspectos fáticos e valorativos na ciência jurídica, eis que são aspectos significativos da experiência humana que devem ser considerados na argumentação e na fundamentação das decisões. Desta forma, os elementos normativos, sociológicos e axiológicos são essenciais para a interpretação e aplicação do Direito (PISKE, 2010, n.p).

Logo, apesar da relevância da Teoria de Kelsen para a positivação do direito o transformando em uma ciência jurídica, hodiernamente é incabível tratar da temática dissociada do viés social. Afinal, é o povo quem elabora as leis em que todos estão submetidos a cumprir. Nesse sentido, deve-se interpretar conjuntamente os aspectos sociais, culturais e morais da aplicabilidade do direito em prol de sua aproximação para com o ideal de Justiça.

Finalmente, em uma Filosofia mais contemporânea, destaca-se o ilustre John Rawls (1921-2002); sendo precursor do liberalismo igualitário. Para ele “a proteção dos direitos individuais é um valor inegociável” (RAWLS apud VILBERT, 2021, p. 32).

Nesse sentido critica fortemente tanto a aristocracia quanto a meritocracia pois elas proporcionam a desigualdade e defende uma igualdade de oportunidades para que se alcance a Justiça.

O filósofo é um neocontratualista e expõe sua ideia de véu da ignorância que é uma posição hipotética de que se os seres humanos desconhecem suas próprias identidades e, conseqüentemente, a qual grupo social estão inseridos e até mesmo se identificam, proporcionariam decisões justas devido a sua imparcialidade

Razão pela qual a equidade guiaria a sociedade a fim de se alcançar o bem comum pelo fato das pessoas gozarem de um nível de igualdade regido por princípios morais.

Nesse sentido, a Justiça para Rawls não baseia-se em ação humana individualizada, mas nas estruturas e instituições sociais em prol da concretização das ações afirmativas para equilibrar a sociedade.

Como bem se vê, a concepção de Justiça goza de mutabilidade. Ela varia de acordo com o contexto social, histórico e cultural de determinada sociedade, razão pela qual, os seres humanos se encontram em constante evolução.

Muitos filósofos associam a Justiça com o Direito, sendo a primeira um ideal a ser alcançado. Já outros defendem a segregação entre esses institutos, sendo cada qual respeitado, mas não analisado conjuntamente em prol de uma maior cientificidade desses assuntos. Sendo a Justiça tratada na Filosofia e o Direito na Ciência Jurídica.

3. APLICABILIDADE DAS LEIS VERSUS O IDEAL DE JUSTIÇA

France Farago expressa em sua respeitável obra um capítulo destinado a explicar a Justiça Judiciária.

Transcendo o viés filosófico que já fora explicado de maneira aprofundada no capítulo anterior, impera-se o viés jurisdicional das instituições aptas a julgarem casos específicos sob a égide do direito.

Muda-se o foco que estava no homem como ser individual quanto a sua capacidade moral de viver de modo justo ou injusto para toda uma complexidade social baseada no cumprimento coletivo das leis que foram criadas pela própria coletividade através de seus representantes (FARAGO, 2004, p. 307).

É o Judiciário um instrumento apto a afastar a Vingança. Logo, uma sociedade civilizada transfere o ápice de “fazer justiça com as próprias mãos” para o Estado que está afastado de uma cegueira emocional. Com isso, através da racionalidade proporcionará a aplicabilidade de uma lei justa que ampare o ofendido proporcionalmente ao grau de sua lesão.

É a máxima do Estado Democrático de Direito sob os pilares de se criar as leis concomitantemente com o seu devido cumprimento.

Então, Farago interpreta a Justiça como um terceiro elemento que põe fim aos conflitos entre particulares de modo a imperar a imparcialidade. Defendendo que a Lei proporciona liberdade ao resgatar a legalidade e solidariedade, pois transcende a punição do criminoso e a recompensa da vítima. Devido ao fato de que ao se transgredir uma lei, coloca-se em risco toda a harmonia social.

Para Farago o processo é uma encenação da Justiça (2004, p. 312). Sendo o Juiz o responsável pela aplicação da Lei.

Em contrapartida, pode-se notar decisões injustas provenientes do Poder Judiciário.

É o que ocorreu em Agosto de 2006 com Daniele Toledo. Sua filha Vitória de um ano e três meses sofria constantemente de convulsões. Em um desses ataques foi encaminhada ao Pronto Socorro da cidade de Taubaté.

Pois bem, no hospital, médicos suspeitaram de um pó branco localizado nos lábios da bebê. Ocorre que a menor sofreu três paradas cardiorrespiratórias e morreu.

Após cinco minutos, Daniele Toledo recebeu voz de prisão pela polícia que apurou, através de um teste rápido que tal pó tinha vestígios de cocaína.

No mesmo dia Daniele foi encaminhada para a Penitenciária de Pindamonhangaba. Foi reconhecida pelas colegas de cela como a mãe acusada de colocar cocaína na mamadeira da filha. Por isso, foi fortemente torturada. Introduziram uma caneta em seu ouvido direito e a espancaram.

Após, foi transferida para a Penitenciária de Tremembé. Totalizando trinta e sete dias de prisão.

Até a presente data Daniele sofre com as sequelas dessa violência. Perdeu a audição e a visão do lado direito. Pelo espancamento, desenvolveu-se coágulos em sua cabeça culminando em crises de convulsão. Pelo traumatismo intracraniano foi reduzido a movimentação do lado direito de seu corpo. Além de ter a clavícula e o maxilar quebrados.

Com a finalização dos exames de sua filha Vitória, ficou comprovado que ocorreu um falso positivo em decorrência das medicações que a menor tomava para controlar as crises de convulsão.

Daniele foi solta e a primeira atitude tomada foi a de visitar o túmulo de sua filha no cemitério de Tremembé.

Ela utiliza medicamentos para controle da depressão e síndrome do pânico, ou seja, as marcas provenientes dessa injustiça ainda se impregnam nela (G1 Notícias, 2016, não paginado).

Ficam várias perguntas e nada vai recuperar o que eu passei. Vejo o meu caso como um retrato da injustiça brasileira, mas não foi o primeiro ou o último. Eu conto minha história na tentativa de evitar que mais vidas sejam encerradas. Ensinar que é preciso análise, apuração e ouvir antes de condenar alguém (TOLEDO, 2016, não paginado).

Então, devido a essa situação, Daniele processou a Secretaria de Segurança Pública e pediu indenização.

É assim o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXV “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988, não paginado).

O ilustre Sérgio Pontes ao explicar sobre erro judiciário expõe o conceito de Giovanni Ettote Nanni:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos (NANNI apud PONTES, 2018, não paginado).

Pois bem, Daniele foi indenizada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais e pensão vitalícia de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) (Consultor Jurídico, 2012, não paginado).

Analisando esse caso, pode-se observar uma nítida injustiça institucionalizada tanto pelo Judiciário quanto pelos próprios médicos devido a gravidade da acusação.

A prisão de Daniele foi embasada apenas em um teste rápido eivado de incertezas quanto a validade de seu conteúdo. Mesmo assim, sua prisão foi decretada até que se apurasse fielmente os exames periciais.

Ou seja, sua prisão foi nitidamente eivada de equívoco. Os traumas causados tanto em seu corpo quanto em seu psicológico irão acompanhá-la até o final de sua vida. É um caso muito sério!

Trata-se de uma mãe que acabou de perder a própria filha ainda bebê e que foi acusada erroneamente de ter a matado! É uma dupla sanção aplicada a uma pessoa que mal conseguiu processar a notícia de que sua filha acabara de falecer e que já recebestes voz de prisão! É inimaginável a dor que essa mulher sofreu.

Como se não bastasse sua dor física, ainda teve que enfrentar as violências dentro de uma unidade prisional que não tolera qualquer abuso contra crianças. Ainda mais quando se acusa uma mãe de ter matado a própria filha colocando cocaína em sua mamadeira.

Tamanha foi a brutalidade com que foi recebida pelas colegas de cela que lhe causaram danos físicos e psicológicos que ainda persistem.

Atualmente, Daniele não consegue ter uma vida comum, devido ao fato de ainda associarem a ela tamanha barbárie. O que faz com ela fique reclusa em sua própria casa, evitando ao máximo contatos sociais.

Em que pese ela ter sido indenizada, tal valor é ridiculamente desproporcional ao que ela sofreu e ainda sofre.

Foi retirado de Daniele sua própria dignidade. Ela foi injustiçada. Nada que ocorra posteriormente como uma forma de amenizar os danos enraizados em sua alma pode servir como uma forma de a tornar íntegra novamente, afinal é essa a função da indenização, que por ter sido dada a ela nesse valor tão desproporcional aos seus danos sofridos não servem como um reparo a ela. Afinal, esse valor indenizado não suprem as humilhações as quais Daniele foi submetida.

O erro judiciário reflete-se na decretação de prisão como se tratasse de um flagrante. Não foram concedidos a ela o contraditório e a ampla defesa. Sendo que ela poderia ter respondido em liberdade de tal acusação até que se provasse a materialidade dos fatos.

Nesse sentido, ela foi presa sob essa forte acusação apta a tornar a vida de Daniele um caos! Em nenhum momento foi questionado o impacto dessa decisão sobre a vida dela.

Condenou-se uma inocente, transgredindo a máxima do Direito Penal, exposta pelo filósofo Voltaire que afirmou “é melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

Posto isso, a relevância de expor tal notícia é se questionar o liame entre a aplicabilidade da lei e o ideal de justiça, pois, muitas vezes, impera-se decisões injustas.

Destarte, debater acerca do erro do judiciário e o impacto causado não somente ao indivíduo que recaiu tal decisão, mas também a toda sociedade que pode até mesmo descredibilizar suas próprias instituições em uma verdadeira anomia jurídica torna-se o cerne da preocupação deste capítulo.

Outro caso que merece destaque foi o julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Pois bem, ele foi acusado pelo Ministério Público por receber propina de uma empresa no valor aproximado de R\$2.200.000 (dois milhões e duzentos mil reais) que fora convertido na compra de um tríplice em Guarujá na cidade de São Paulo. Muito embora não ocorresse a transferência formal do bem ao ex-presidente o Judiciário entendeu que o mesmo foi reservado para ele; configurando ocultação de patrimônio (CORREIO DO POVO, 2019, não paginado).

Lula foi condenado em três instâncias. Sua pena sofreu alterações. Inicialmente era de 09 anos e 06 meses; após passou a ser de 12 anos e 1 mês. Por fim, foi reduzida para 08 anos e 10 meses. Ele cumpre prisão desde o dia 07 de abril de 2018, na sede da Polícia Federal de Curitiba.

Cronologicamente, em julho de 2017, o juiz Sérgio Moro condenou o ex-presidente a 9 anos e 6 meses por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Em 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a apelação de defesa, aumentou a pena inicial para 12 anos e 1 mês. A defesa então apelou para o Supremo Tribunal Federal para que os efeitos passassem a valer após esgotar todos os recursos.

Em abril de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal sob mais de 11 horas de sessão por seis votos contra cinco negaram o Habeas Corpus ao ex-presidente Lula. Os seguintes ministros votaram contra: Fachin, Moraes, Barroso, Rosa Weber, Fux, Cármen Lúcia; e a favor os ministros: Mendes, Toffoli, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Logo após, o juiz Sergio Moro decretou a prisão do ex-presidente Lula. O Supremo Tribunal de Justiça também negou novo Habeas Corpus a ele.

Em abril de 2019, os ministros do Superior Tribunal de Justiça decidiram reduzir a pena para 08 anos e 10 meses. Já em novembro de 2019 o Supremo Tribunal Federal concluiu a votação sobre a prisão em segunda instância. Por seis votos contra cinco, decidiu-se que a prisão após segunda instância é inconstitucional pois a execução provisória feriu o princípio da presunção da inocência. Nesse sentido, a defesa do ex-presidente pleiteou o pedido de soltura.

Em março de 2021, o ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal anulou todas as condenações impostas pela Justiça Federal do Paraná ao ex-presidente Lula na Operação Lava Jato. Posto isso, Lula recuperou seus direitos políticos e se tornou elegível (G1 notícias, 2021, não paginado).

Posto isso, essa anulação recaiu sobre o processo do tríplex do Guarujá, que fez com que o presidente permanecesse preso por 580 dias; o sítio de Atibaia e doações ao Instituto Lula.

A fundamentação da decisão de Fachin se baseou no fato de que a 13ª Vara Federal de Curitiba não era o “juiz natural” de modo a não ter relações com os desvios praticados na Petrobras, na investigação da Lava Jato; e as irregularidades atribuídas a Lula tal qual a aquisição do tríplex.

Conforme o ministro, em casos semelhantes atribuídos a agentes políticos o processo ocorreu na Justiça Federal do Distrito Federal, sendo esse o tribunal competente.

Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por oito votos contra três votos a confirmação dessa anulação de condenação.

Decidiu-se também que Moro era suspeito para julgar os processos do ex-presidente Lula, obtendo três votos contra dois votos a declaração de parcialidade do Juiz Moro.

Cumprе salientar que o ministro Edson Fachin não absolveu Lula e muito menos entrou no mérito se ele era culpado ou inocente, apenas declarou que a sentença dada em Paraná foi irregular e, por isso, inválida.

Pois bem, analisando esse caso emblemático pode-se observar uma nítida manobra política cujo protagonismo recaiu sobre o próprio Judiciário.

O ano de 2018 foi marcado pelas eleições presidenciais. O foco era retirar a possibilidade da candidatura do ex-presidente Lula, que tinha fortes indícios de vitória.

O país já se encontrava dividido politicamente. De um lado tinha aqueles que idolatravam o Partido dos Trabalhadores e aqueles que o odiavam.

Diante dessa realidade, aproveitou-se o fato de que investigações contra as corrupções estavam acentuadas desde o ano de 2014 pela Operação Lava Jato.

A comoção populacional sobre a impunidade atribuídas aos poderosos fez com que cada vez mais o Judiciário atendesse o apelo social em prol de condenações.

Com o ex-presidente Lula não foi diferente. Ele é amado e idolatrado por muitos e odiado por outros. Mesmo após sua concessão de liberdade, há quem acredite na sua impunidade, pois ele realmente foi corrupto; já outros o colocam em uma posição de refém das manobras políticas. A própria defesa do ex-presidente alegou perseguição política.

O fato é que a ânsia do Judiciário em condenar o ex-presidente fez com que o processo fosse mal feito, sendo necessário que após a prisão de Lula, fosse interpretado a anulação processual.

Ora, se até mesmo o ex-presidente da República foi vítima de um erro judiciário, o que será de cidadãos comuns em sua posição de réus?

Tal indagação merece destaque em relação a própria segurança jurídica das pessoas, pois o Judiciário não pode ser parcial ao ponto de ignorar preceitos fundamentais e processuais a fim de condenar alguém por puro ódio.

No caso, o reconhecimento de parcialidade do juiz Sérgio Moro foi crucial para anulação processual. Ora, um juiz não pode se basear em suas próprias convicções pessoais ao ponto de decidir sobre a liberdade de outrem. Isso é um absurdo!

Tal parcialidade ficou ainda mais exposta perante a aliança política que o ex-juiz Sergio Moro havia firmado com o atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Nesse sentido, o historiador Rodrigo Perez Oliveira, afirmou que Sergio Moro era herói nacional. Entretanto, o “Lavajatismo e o Bolsonarismo” se segregaram e passaram a disputar o protagonismo na extrema direita. A base encontrava-se no antipetismo (OLIVEIRA, 2019, não paginado).

O fracasso da Operação Lava Jato sobre a condenação do ex-presidente atingiu seu ápice por vazamentos de chats privados pelo site da Intercept Brasil que demonstrou as ilegalidades processuais, tais como: conspiração entre promotor e juiz bem como ofensas às autoridades.

O historiador Rodrigo conclui que Lula tem significados diferentes na extrema direita:

Para o lavajatismo, é constrangimento, é prova da ilegalidade, da violência aos ritos jurídicos do Estado democrático de direito. Para o bolsonarismo, é janela de oportunidades, é possibilidade de reafirmação de sua natureza antissistêmica. Tudo que Bolsonaro precisa é continuar representando a tal nova política. Pra isso, é necessário colar em Lula a pecha da velha política, do protegido por instituições corruptas (OLIVEIRA, 2019, não paginado).

Em síntese, no fim, sempre foi questão de interesses políticos de modo a serem manipulados pelo próprio judiciário como um instrumento para vingança entre diferentes grupos.

Tamanho foi o erro judicial que fez com que Lula fosse mantido preso por 580 dias. Tendo várias vezes Habeas Corpus negado pelas instâncias superiores.

Lula foi libertado em decorrência da nova jurisprudência que proibia a condenação após segunda instância bem como pelo reconhecimento de anulação processual por juízo incompetente. Pois, é assim que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, determina: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ora desnecessário foi todo esse rebuliço o qual o ex-presidente foi submetido se desde o começo fosse respeitada a Constituição Federal, não necessitando de plenários no Supremo Tribunal Federal para discutir o óbvio.

Destarte, a questão de disputa de interesses políticos foi adentrada no Judiciário. Fazendo com que a decisão fosse injusta. Como a liberdade do ex-presidente foi perdida e por seu histórico em investigação criminal também se mitigou a possibilidade dele se candidatar, o que ensejou a vitória do partido oposto.

As consequências desse julgamento podem ter diversas interpretações que dependem do ponto de vista de cada analisador. Todavia, uma delas é a descrença no Judiciário. Ora, o sujeito foi condenado a prisão até que se investigasse e concluísse o caso. Habeas Corpus foram negados em prol dessa manutenção de prisão. Foi necessário a perda da liberdade por mais de um ano, e no final todo esse processo foi considerado anulado pela incompetência judicial; ensejando na libertação desse indivíduo.

Ora, isso culmina na própria insegurança jurídica. Muitos que acreditavam na culpabilidade do ex-presidente sentiu que o Judiciário Brasileiro, mais uma vez, cometeu a impunidade, deixando livre um criminoso.

Já aqueles que tem forte apreço pela figura do Lula acredita fielmente que ele foi vítima de todo um ódio institucional.

Paralelo a toda essa dicotomia de interpretação político-social há também a análise judicial, tais como: a parcialidade do juiz e, com isso, a decretação de seu impedimento; a inconstitucionalidade da prisão em segunda instância por ferir o princípio da presunção de inocência e anulação condenatória por razões de juízo incompetente.

Destarte, a análise desse caso da prisão do ex-presidente Lula transcende a questão da aplicabilidade da Justiça e recai também no viés político e social que cercam a temática. Desse modo, essa é sua relevância.

Outro caso que merece destaque por erro judicial é de Heberon Lima de Oliveira. Ele foi preso em 2003 suspeito de estuprar uma menina de nove anos. Permaneceu por três anos encarcerado até que teve sua inocência provada. Nesse intermédio ele foi estuprado por 60 detentos e contraiu AIDS (R7 Notícias, 2014, não paginado).

Heberon saiu da Penitenciária do Puraquequara, em Manaus, no ano de 2006. Ele foi preso provisoriamente, sem antes ser julgado e muito menos condenado. O esclarecimento de sua inocência se deu por uma entrevista que teve com a defensora pública Ilmair Siqueira. A versão apresentada pelo réu era a de que o pai da menor o havia acusado de estupro de vulnerável por ter tido um mero desentendimento com ele.

O réu fez parte da estatística de presos provisórios que somam 34%, correspondente a 221 mil presos que aguardam julgamento. Desse percentual, 2.200 são suspeitos de terem cometido estupros (UOL, s.d, não paginado).

Segundo o respeitável juiz Luís Carlos Valois, da Vara de Execuções Penais do Estado do Amazonas: “Todo mundo sabe o que acontece com os suspeitos de estupro quando eles caem no sistema carcerário. O estupro é a regra. É lei da cadeia” (VALOIS, s.d, não paginado).

A delegada do caso pediu a prisão baseada na acusação do pai da menor. Entretanto, a investigação feita posteriormente apontou que outro homem cometeu tal infração. Nesse sentido, o primeiro erro partiu da Polícia Civil; o segundo erro foi da Justiça por nunca ter julgado os fatos durante três anos em que o réu esteve preso, transcendendo o que a lei determina de que a sentença seja dada em até 90 dias.

A defensora pública Ilmair Siqueira pediu uma indenização no valor de R\$ 170.000 (cento e setenta mil reais), valor este não adimplido pelo Estado pela escusa de ser muito alto.

Como se não bastasse, Heberson se tornou usuário de drogas dentro da detenção. Ao sair, não conseguiu permanecer em novos empregos. Vive com a genitora e são sustentados pela pensão que ela recebe no valor de um salário mínimo.

O advogado João Batista do Nascimento assumiu voluntariamente o caso. Criou o grupo denominado “Pela dignidade de Heberson Oliveira” e teve êxito em conseguir tratamento médico e psicológico para ele.

Nascimento afirmou que: “queremos uma indenização vitalícia para o Heberson. Tudo isso só aconteceu com ele porque ele é pobre. O Brasil está cheio de casos como esse, sem ter quem lute pelos direitos” (NASCIMENTO, 2014, não paginado).

Heberson almeja terminar o tratamento para se livrar do vício de entorpecentes; voltar a estudar para concluir os ensinos fundamentais e médio bem como cursar o ensino superior, em específico, Direito.

Após a exposição desse caso, nítido foi o erro do judiciário ao inserir um inocente dentro de uma unidade prisional.

Por decorrência de falsa acusação, um inocente foi mantido preso por 3 longos anos sendo inclusive estuprado dentro da penitenciária.

Sequer ocorreu um respeito aos princípios processuais de Contraditório; Ampla Defesa e Presunção de Inocência, muito menos o da própria dignidade da pessoa humana.

Ora, Heberson foi preso, injustamente, baseado apenas em uma acusação. Não se foi avaliado todas as consequências dessa prisão caso ele fosse inocentado. Infelizmente, ocorreu o pior. Não só foi privado de sua liberdade, mas também foi fortemente violentado dentro da Penitenciária ao ponto de contrair o vírus HIV. Ademais, também se viciou em entorpecentes. Em síntese, sua vida foi desgraçada.

Os pedidos de indenização bem como de pensão vitalícia surgem como uma forma de amenizar todo esse sofrimento decorrente do erro judiciário sobre o indivíduo. Mesmo assim, o Estado se escusa em adimplir tal valor por alegar seu elevado preço.

Ora, é inimaginável que o próprio Estado que o condenou injustamente tenha a audácia de se esquivar em reparar tal dano. Óbvio é que a dignidade desse ser humano foi gravemente afetada. É como se retirassem o direito dele de viver! O mínimo que se espera do Estado é amenizar esse sofrimento fazendo com que seja adimplida tal indenização.

De qualquer forma, cabe concluir que os casos aqui apresentados refletem o descaso para com o ser humano: desde o mais pobre até o ex-presidente da República. Não adianta, qualquer um está sujeito ao erro do judiciário, o que é preocupante!

O justo seria que ninguém fosse privado de sua liberdade até que realmente fosse comprovado o cometimento da infração penal. Entretanto, o que se visualiza são inúmeros casos de presos inocentes que aguardam julgamento.

A agonia e angústia que esses presos provisórios se submetem ao aguardar serem julgados sabendo que nada cometeram é assustadora. Esperam anos para que o Judiciário declare o óbvio: sua inocência. Mas, nesse intermédio, sua liberdade, um dos mais importantes bens jurídicos, já foi expirada.

Como exposto, as consequências desse erro vão permanecer ao longo da vida desse sujeito seja por tratamentos médicos e psicológicos até mesmo na violação de sua própria integridade física decorrentes de agressões físicas e até mesmo estupros cometidos dentro da unidade prisional.

São múltiplas violências que recaem sobre o mesmo indivíduo. A primeira delas parte de quem teoricamente deveria lhe proporcionar segurança, que é o Estado; a segunda delas provém de uma “subjustiça” inserida dentro da penitenciária que repudiam determinados crimes e que por isso utilizam das próprias razões para punir, novamente, o suposto criminoso e por fim, há violência da sociedade ao tratar um ex-presidiário como um monstro.

Pesquisas indicam que somente no primeiro semestre do ano de 2021, 78 (setenta e oito) pedidos de indenizações por erro do judiciário foram requisitados (G1, 2021, não paginado).

Cumprе salientar que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, a última alternativa no que se refere a solução de uma lide. Aplica-se tal Direito quando todos os demais não são aptos para resolverem determinado conflito. Nesse sentido, os erros provenientes do judiciário nessa seara são os mais visíveis. Isso porque, a sociedade em si já é uma grande condenadora e, por isso, muitas vezes, com o auxílio da mídia, pune-se moralmente um inocente antes mesmo dele ser devidamente julgado juridicamente. Isto é, já há uma “sentença social” sobre determinado caso.

A sociedade julga antes mesmo do Judiciário. Infelizmente, a pressão social pode interferir na detenção de um inocente. Logo, cabe provar a inocência deste indivíduo ao longo do processo em que, muitas vezes, nega-se que ele possa responder em liberdade e já o aprisiona provisoriamente. Sendo assim, ao provar sua inocência, os danos morais e psicológicos já estão formados em decorrência do sujeito já estar preso. O que resta, então, é pleitear indenização ao Estado por tal erro.

É evidente que outros fatores podem interferir na condenação de um sujeito que, posteriormente, venha a ser inocentado. Todavia, indiscutível é a influência da mídia juntamente com a pressão social no que se refere a condenação de alguém.

Pode-se observar tal fato no caso do Julgamento da Boate Kiss. Conforme informações do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na data de 27 de Janeiro de 2013 ocorreu uma festa universitária denominada “Agromerados” cuja atração principal era a da banda Gurizada Fandangueira na cidade de Santa Maria (Rio Grande do Sul). Pois bem, um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico responsável por colidir com o teto do estabelecimento e pegar fogo (TJRS, s.d, não paginado).

O incêndio causou a morte de 242 (duzentos e quarenta e duas) pessoas bem como mais de 600 (seiscentos feridos). A responsabilização foi apurada em seis processos judiciais. O principal deles ocorreu na 1ª Vara Criminal da Comarca, o qual foi repartido e originou outros dois, a saber, sobre falso testemunho e fraude processual.

Na apuração criminal, no que se refere a autoria, foram indiciados os empresários e sócios da Boate Kiss Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos bem como o produtor musical Luciano Bonilha. Eles respondem por homicídio simples sendo 242 consumados e 636 tentados.

Pleiteou-se o desaforamento, sendo o caso julgado na capital de Porto Alegre. Em 01 de outubro de 2021 iniciou-se o Júri do caso Kiss. Os réus foram condenados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri em 10 de dezembro de 2021 cujas penas foram as seguintes: 22 anos e 6 meses para Elissandro; 19 anos e 6 meses para Mauro; 18 anos para Marcelo e 18 anos para Luciano. Eles já cumprem a pena.

Cabe ressaltar que o julgamento desse caso está eivado de polêmicas desde o fato de se atribuir a responsabilidade criminal apenas para quatro indivíduos até o fato de se julgar no Tribunal do Júri, que se restringe aos crimes dolosos contra a vida.

Ora, ao partir-se do pressuposto que na verdade foi um acidente e que não se tinha a intenção de matar ninguém, mesmo enfrentando o risco, culminaria na convicção de que o resultado não ocorreria. Posto isso, trataria de culpa consciente e não de dolo eventual, tese essa utilizada pelo próprio Ministério Público para que o processo fosse julgado no Tribunal do Júri.

Em desabafos nas redes sociais das próprias vítimas sobreviventes algumas delas utilizaram o termo “acidente” para se referir ao ocorrido. Ora, se é um acidente, não se tem dolo, somente a culpa por imprudência; negligência e imperícia. Posto isso, não tem lógica o processo ser julgado no Tribunal do Júri.

Outro ponto discutível dá-se pela decisão do ministro do STF, Luiz Fux, em autorizar a prisão imediata dos condenados. Ora, isso fere o princípio constitucional da presunção de inocência no qual se alega no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, não paginado).

Tal fato se acentua pela negação de Habeas Corpus concedida pelo Supremo Tribunal Federal aos condenados; o que é uma outra afronta aos princípios constitucionais. Destarte, conforme o desembargador José Manuel Martinez Lucas: “é descabida a execução provisória da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri” (LUCAS, 2021, não paginado).

Questionou-se também o uso de carta psicografada pela defesa. Ora, segundo o advogado criminalista José Renato Pierin Vidotti, trata-se de uma prova válida, todavia não pode ser utilizada como única prova a ser fundamentada pela decisão judicial. Ou seja, tem que se considerar os demais meios probatórios (VIDOTTI, 2021, não paginado).

Vidotti acrescenta ainda que a tese de dolo eventual, usada pelo Ministério Público, foi equivocada e defende o reconhecimento da forma culposa; além da desclassificação do delito para o de incêndio culposo.

Por outro lado, deve-se considerar também todo o luto dos familiares das vítimas e seus clamores por “Justiça”. Em prol desse apelo social o próprio

Judiciário foi mais rígido em sua decisão. Afinal inocentar os indiciados alimentaria a noção de impunidade na sociedade e sua ideia de que se pode fazer o que quiser, pois a lei não o punirá.

Ora, o Judiciário não deve acatar a pressão social, isto porque, há um processo que deve respeitar preceitos constitucionais para que não haja abusos do próprio Estado. Posto isso, o Judiciário deve se afastar das pressões sociais em prol de um Julgamento Justo.

É evidente que ao se considerar o sentimento de Justiça inserido na sociedade, obtém-se um viés subjetivo, pois cada um a conceitua de acordo com os próprios valores e vivências. O que não pode se confundir com a Justiça do Judiciário que tem um caráter mais objetivo e racional.

Por isso é que a Justiça para os leigos muitas vezes se confunde com a própria Vingança. Usa-se muito o emocional para a aplicabilidade do que seria justo e não se surpreenderia que muitos ainda tenham a convicção de que a Lei de Talião é um modelo justo e que merecia ser perpetuado hodiernamente. Com a seguinte máxima: “quem matou deve morrer”.

Ora, o pacto social em que a sociedade transferiu a responsabilidade legal em prol de sua própria organização faz com que incabível seja que o indivíduo faça Justiça com as próprias mãos.

Caótico seria se cada um se vingasse de seu desafeto. Pois sendo assim, uma nítida desigualdade reinaria, em que o mais forte dominaria o mais fraco. Nesse sentido, mesmo que o mais robusto esteja equivocado, ele utilizaria de seus atributos pessoais para intimidar outrem, o que seria injusto para com os demais.

Destarte, como exposto, a Justiça em si possui um caráter filosófico e de significado múltiplo; o que se diverge do Judiciário que é uma ferramenta para a pacificação social.

Posto isso, a Justiça surge como uma utopia, ou seja, algo a ser alcançado pela sociedade. Tal como conceituado por Eduardo Galeano:

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar (GALEANO, s.d, não paginado).

Interessante ressaltar que o ideal, em uma sociedade perfeita, fosse que os conflitos não mais existissem. Indivíduos evoluídos e que suportassem a convivência humana. O império da boa-fé em suas relações de modo a agirem não porque podem ser punidos caso seus atos sejam equivocados em relação a outrem, mas sim porque não há sentido algum em prejudicar o próximo. Restando apenas serem bons. Sujeitos que tenham uma moral muito bem definida e que não agiriam sem pensar na reação que suas próprias ações poderiam incumbir no outro. Indivíduos responsáveis e empáticos cujo objetivo seria amenizar a dor e o sofrimento humano em prol da construção de uma sociedade de paz.

Ocorre que esse seria o ideal, todavia a realidade é outra. Vive-se em uma sociedade cada vez mais egoísta em que o sofrimento do outro não causa incômodo algum. A fome humana é banalizada. Os danos morais, psíquicos e materiais proporcionados no outro é preferível do que tais danos recaírem sobre si próprio, afinal, “antes ele do que eu”. Uma sociedade corrupta que almeja obter vantagem a qualquer custo. Indivíduos que se preocupam com os próprios prazeres e interesses mesmo em prejuízo do próximo. E que mesmo ao se preferir fazer o Bem é por razões de ser recompensado no final.

Nesse sentido, imprescindível é questionar sobre a Justiça em conformidade com a Ética. Posto isso, o Direito Natural surge como direitos universais e inerentes a condição de ser humano. Ocorre que tais direitos foram internalizados pelo Direito Positivo, restando esse como uma das fontes do instrumento da aplicabilidade da Justiça.

A problemática surge pelo fato de que são seres humanos que conduzem tal instrumento jurídico. Logo, o erro é inevitável. Como exposto anteriormente neste capítulo, os erros mais notáveis e que merecem destaques são em prol de se condenar inocentes.

Isso porque, o bem jurídico da liberdade é de tamanha relevância. Afinal, ninguém quer ter sua liberdade privada, mesmo aqueles que cometeram uma conduta criminosa. O que dirá então de um inocente? É por isso que a apuração criminal deve ser cuidadosamente analisada e baseada na plena certeza da condenação.

Entretanto, seja pela alta demanda de processos judiciais; seja pela pressão midiática e social ou pelo próprio espírito punitivo muitos inocentes são, erroneamente, presos. Muitos deles ainda aguardam julgamento.

Em uma sociedade ideal tal erro não deveria existir, devido a sua gravidade. Todavia, a realidade é outra.

Partindo do pressuposto que o Judiciário não é perfeito e por mais que se aplique as leis; não se isenta de suas arbitrariedades. Reconhecendo isso, justifica-se a indenização por erro judicial em prol dos danos morais daquele que foi injustamente preso até que se comprove sua inocência. É como se a Justiça fizesse uma aposta: vamos prender determinado indivíduo, se ele for realmente culpado, tudo bem! Se ele for inocentado, desculpas!

Ora, isso é um absurdo! Razão pela qual o indivíduo prejudicado é digno de ser ressarcido pelo Estado seja como uma forma de reparar o dano, seja como um incentivo para que cada vez mais o Judiciário erre menos.

Seja por confundir leite em pó com cocaína; seja por acusar falsamente alguém por estupro de vulnerável; seja por prender um presidente com provas infundadas; seja por julgar um crime culposo no Tribunal do Júri. Esses foram apenas exemplos concretos de como o Judiciário peca.

Por fim, outra problemática enraizada na Justiça é sua demora. O célebre Rui Barbosa já afirmou que “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”. Nesse sentido, citando o Princípio da Celeridade, o digno Daniel Marques de Camargo concluiu o seguinte:

Em disparada, deu-se a criação de inúmeros meios para tornar o processo mais célere e, portanto, mais eficiente, dentre os quais merecem realce: o alargamento dos casos merecedores de tutela de urgência, o julgamento antecipado da lide, a sentença liminar de

improcedência do pedido, as súmulas impeditivas de recurso, bem como as súmulas vinculantes e o processo judicial eletrônico. A regra (ao menos formalmente) passou a ser a da rapidez na entrega jurisdicional, com o fito de evitar o quanto possível a vagareza do processo. Ainda como mecanismos de celeridade e desburocratização podem ser citados: a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório, a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário e a instalação da justiça itinerante. (CAMARGO, 2015, não paginado).

Destarte, pode-se observar que do mesmo modo que o Judiciário comete equívocos, ele, como um sistema robusto, possui meios para solucionar os próprios problemas. Afinal, como nada é perfeito, aproximar-se de um modelo em que almeja errar menos e ao fracassar nessa tentativa, reparar tal dano faz com que ele se aproxime do ideal de Justiça, sendo imprescindível que gere a segurança e confiança jurídica da sociedade para com as instituições.

4. ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DO QUE É JUSTIÇA

Ao longo dessa pesquisa, expôs o que os mais célebres filósofos interpretavam sobre o que é ser justo bem como a aplicabilidade das leis paralela a manifestação da Justiça.

Resta trabalhar agora com a contemporaneidade. O que a Justiça é para o Estado Democrático de Direito.

Pois bem, segundo a filósofa France Farago:

O conceito de justiça, nós o vimos, engloba realidades tão diversas quanto a justa divisão dos bens, a preocupação com a legitimidade do poder político somado ao respeito dos direitos fundamentais do homem, do sistema judiciário, da retidão interior. No entanto, se o pensamento clássico podia determinar uma ordem justa em que a forma institucional e o fundo doutrinal das visões do mundo eram solidárias umas com as outras, a dificuldade das sociedades modernas está em pensar na ausência de um sistema de referência que imporia ao conjunto da sociedade sua ordem simbólica própria. Nenhum modelo unitário, nem filosófico, nem religioso pode, hoje, recriar uma tradição que possa ser reconhecida universalmente. Esta neutralidade axiológica, redobrada de um deserto simbólico, condena as sociedades modernas desamparadas a esta vacuidade, no retiro de cada um sobre sua autonomia, como se esta fosse o fim último da existência social. Mas quem, realmente, poderia, assim, satisfazer-se em ser apenas uma partícula elementar? Na verdade, a evolução no decorrer da última metade do século foi no sentido de cada vez mais levar-se em conta o grande valor da justiça na elaboração e na execução da regra do direito. Mas não poderíamos reduzir tudo ao jurídico e ao político, e a democracia é apenas um meio: se ele não estiver subordinado à finalidade suprema do homem, ele caminha no vazio. A sociedade é vínculo, irreduzível na associação dos homens, com o objetivo exclusivo de desenvolver sua eficiência ou uma mútua segurança para proteger cada um dos riscos da existência: ela é a própria vida do impulso que nos leva em direção ao outro. A grandeza da democracia é, poder-se-ia dizer, sua própria modéstia que nos remete de maneira definitiva ao nosso objetivo patético: a liberdade, liberdade de buscar o nosso objetivo na obscuridade da alma que ilumina progressivamente a inteligência quando o coração não corre o risco, sempre presente, de ser sufocado pela opressão ou de se perder na corrupção (FARAGO, 2004, p. 327-328).

Logo, hodiernamente, essencial se faz a conciliação entre o sistema político e o sistema jurídico. É pela democracia e sua divisão de poderes que o povo cria suas leis e a elas se submetem.

Se por um lado é difícil a conceituação de justiça na contemporaneidade, por outro é de notório conhecimento o que a justiça não é.

Pois bem, segundo o respeitável Juiz de Direito Marcelo Semer, é fato que há uma credibilidade no Poder Judiciário. Paralelamente, ocorreu um aumento nas demandas judiciais. Ocorre que critica fortemente o ativismo judicial. Para ele, o protagonismo dos juízes trata-se, na verdade, de submissão (SEMER, 2018, não paginado).

Semer defende que o poder do judiciário não se baseia na opinião pública. Mas sim:

O que confere poder ao juiz é justamente a capacidade de interpretar a Constituição e de ser o garante dos direitos fundamentais, à revelia, muitas vezes, do gosto popular. No modelo do constitucionalismo democrático, as maiorias também estão submetidas à defesa dos direitos fundamentais, mesmo e principalmente quando não concordem com eles. O juiz com poder não é aquele que condena com lastro no apoio popular ou o que é saudado pela multidão em júbilo; mas o que decide apesar das multidões ou mesmo contra elas. A Constituição lhe garante poder; as maiorias lhe fazem refém. O juiz que sempre condena, porque isso agrada, só agrada quando condena. Ele não tem poder, ao revés, está condenado a condenar. É réu de si mesmo. Esse protagonismo dos juízes, portanto, não é apenas submisso —é também suicida. Cavam a própria sepultura ao levar a decisão judicial aos píncaros da glória onde, afinal de contas, em dado momento, alguém há de se aperceber que ela já não é mais tão necessária assim (SEMER, 2018, não paginado).

Nesse sentido, a interpretação de que um Juiz que seja mais ativo e que considere o apelo social é contrário ao Estado Democrático de Direito. Ora, o juiz não pode ser aquele que irá agradar a população, mas sim aquele que aplicará a lei, respeitando princípios constitucionais que, muitas vezes, é ignorado pela sociedade pois está cega pela vingança. Logo, ações mais punitivas encaram-se como a aplicabilidade da Justiça, mas, na verdade, somente reflete o quanto a sociedade é punitivista e almeja que o Judiciário a espelhe.

Nem sempre aquilo que a sociedade enxerga como Justiça é de fato essa. Isso porque, a Justiça não é sinônima de Vingança, mas sim de instrumento de pacificação social.

Razão pela qual, caso ocorra o ativismo judicial, na verdade, o Juiz estará dependente da pressão pública. Não mais atua como juiz, garantidor das normas fundamentais, mas como um político que deseja agradar a sociedade.

Ao se respeitar o Princípio da Presunção de Inocência, por exemplo, na qual o indiciado somente poderá ser preso após o trânsito em julgado (BRASIL, 1988, não paginado), tal acusado responde em liberdade até apuração da conduta criminosa, ressalvada suas exceções. Ocorre que, na visão social ocorreu a impunidade pois o sujeito não está preso, entretanto esquecem da máxima do filósofo Voltaire que afirma: “é melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”. Ora, prender um indivíduo deve ser a exceção e não a regra. Justamente para que lá no futuro se evite os erros do judiciário que farão com que o Estado indenize o sujeito. Tal indenização é retirada dos cofres públicos. Sob essa lógica, toda a sociedade paga por tal equívoco. Posto isso, o mais sensato é que ocorra um processo justo isento de arbitrariedades.

O respeitável desembargador aposentado, Vladimir Passos de Freitas, explica que a origem histórica do ativismo judicial foi após a Segunda Guerra Mundial com a respectiva Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 bem como nas constituições dos países democráticos. Ressalta ainda que não é somente no Brasil que tal fenômeno jurídico ocorre. Nesse sentido afirma:

Mas o que move um juiz a ser mais ativista? Ao meu ver, dois aspectos: 1) idealismo na maioria dos casos, levando à busca de ser agente de transformação social que beneficie o Brasil e a sociedade; 2) sentimentos, algo subjetivo que nem sempre é percebido pelo próprio autor e muito menos reconhecido. O ato pode ser fruto de vaidade, necessidade de ser estimado, ânsia de populismo e até mesmo vingança. Não podemos nos esquecer que nós humanos somos seres imperfeitos e que estes defeitos nos acompanham durante nossa existência. Cabe-nos estar vigilantes para combatê-los e controlá-los (FREITAS, 2021, não paginado).

Pois bem, Freitas agrega que o ativismo é produto da globalização e de seu conseqüente imediatismo, logo o Judiciário se antecipa “na busca de soluções antes que a lide se estabeleça” (FREITAS, 2018, não paginado). Posto isso conclui o seguinte:

Com foco na primeira instância, entre outras iniciativas positivas, temos: tentativas de composição amigável em ações cíveis antes da citação; criação de laboratórios de inovação na Justiça Federal em vários estados, a fim de criar soluções para os problemas processuais, discutidas com a participação de todos os interessados; a possibilidade do juiz determinar de ofício a execução provisória em determinadas ações (artigo 497 do CPC); a justiça restaurativa, onde se busca uma solução ampla, com a presença de autor, vítimas e outros interessados, se houver. De negativo, o ativismo tem o fato de que o juiz, ao decidir entre partes, não atenta para o fato de que atingirá terceiros. Por exemplo, ao deferir uma liminar determinando a suspensão de atividades de uma usina hidrelétrica, precisa dar-se conta de que o fato poderá atingir um grande número de indústrias, resultar em perda de empregos e na diminuição de recolhimento de tributos. Assim, se for necessário e não houver outra solução, deve, sim, suspender as atividades. Mas sempre avaliando todas as conseqüências (FREITAS, 2018, não paginado).

Destarte, de todo o modo, Freitas não endemoniza o ativismo judicial, mas alega que deve ser utilizado com o devido cuidado e cita como exemplo da conquista de tal fenômeno a criminalização da homofobia como racismo decidida pelo Supremo Tribunal Federal apta a fazer o que o Congresso era negligente (FREITAS, 2018, não paginado).

Relacionando-se com a temática cumpre expor a Associação Juízes para a Democracia. Pois bem, trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos cujo objetivo volta-se para a concretização dos valores próprios do Estado Democrático de Direito; defesa da Dignidade da Pessoa Humana; democratização e transparência do Judiciário (AJD, s.d, não paginado).

Tem atuação por mais de vinte anos abrangendo tanto a seara nacional quanto a internacional e se preocupa em proporcionar a Justiça um conceito em aberto e passível de diálogos e transformações em prol de seu aperfeiçoamento.

Em síntese:

A entidade tem manifestado insistentemente a pretensão de ser participativa, visando o aprimoramento do Judiciário para adaptá-lo a dar respostas eficazes a conflitos cada vez mais complexos e inéditos que surgem na sociedade de massa e, também, de trabalhar para que a mentalidade e a cultura jurídica dos juízes se abram para novas posturas, buscando na heterointegração da lei e na interdisciplinariedade uma visão crítica que leve à realização substancial da democracia e à justiça social. Afinal, não basta que o juiz bem conheça a lei. Tem que dar ao Direito o sentido de uma prática social rumo à utopia de uma sociedade justa que, como advertiu Cornelius Castoriadis, não é aquela que adotou leis justas para sempre e sim aquela em que a questão da Justiça permaneça constantemente aberta (AJD, s.d, não paginado).

Destarte, o papel do Juiz em prol dos direitos mínimos do cidadão faz com que suas decisões sejam cada vez mais justas. Inerente salientar que a neutralidade não existe. Os juízes também são seres humanos dotados de valores, crenças, opiniões, preconceitos e inúmeros outros atributos. Sendo assim, a perfeição é inexistente. As instituições por serem geridas por pessoas estão condenadas a serem passíveis de erros. Porém, tais equívocos devem ser convertidos em indenizações; como um instrumento apto a amenizar o sofrimento humano decorrente de tal engano. Até porque os impactos na vida dessa pessoa que foi vítima de um equívoco judicial se perdurarão por longo tempo.

Não obstante, outro ponto que merece destaque ao se debater a justiça contemporânea decorre da forte influência da mídia nos julgamentos processuais.

Cristiane Rocha Freitas defende que os meios de comunicação fazem um sensacionalismo sobre determinada notícia a fim de se alcançar o clamor social. Resultando em um julgamento prévio que interfere na tramitação processual. Posto isso, destaca o Tribunal do Júri, no qual seus jurados são pessoas comuns e, muitas vezes, leigas no assunto e que por isso são facilmente manipuláveis (FREITAS, 2018, p.7).

Nesse sentido, classifica a mídia como um quarto poder por exercer o controle social.

Freitas acrescenta que outra problemática atrelada a isso se dá pelas notícias falsas (Fake News). O que culmina em linchamentos em prol de se fazer Justiça com as próprias mãos e cita um caso ocorrido no ano de 2014 na qual uma mulher foi agredida em decorrência de um mero boato nas redes sociais de que ela realizava rituais macabros com crianças.

As notícias sobre crimes, principalmente aqueles que mais abalam a sociedade, surgem como um instrumento apto a prender a atenção dos telespectadores. Então, a mídia informa; opina e influencia.

Ocorre que muitas dessas notícias são distorcidas em prol de desenvolver uma revolta social e o forte espírito de se “fazer justiça”. É aí que surge a pressão social aptas a incentivarem que a sentença seja rígida. Do contrário, alimenta-se a sensação de impunidade.

Como bem se vê, indaga-se sobre os limites dos meios de comunicação, isto é, até que ponto estão amparados pelo direito de liberdade de imprensa; transparência e o dever de acesso a informação em respeito também a outro bem jurídico que é a presunção de inocência do ser humano e sua respectiva dignidade de modo a não ser julgado moralmente, socialmente e midiaticamente, mas somente pelo Judiciário. Ou seja, se por um lado não se deve censurar as notícias mesmo que com fortes apelos sensacionalistas, não se pode também aceitar que elas formem as opiniões humanas.

A mídia nada sabe sobre o Direito, seja ele material ou processual. Caso soubesse, gozaria de mais cautela quanto a exposição da notícia de modo a cumprir seu papel exclusivo de informação, isto é, expor o fato. Todavia, é ela quem se utiliza de apelos emocionais para atrair a atenção dos teleouvintes. Pela sensibilidade gerada, culmina em formações de posicionamentos que muitas vezes são eivados de um sentimento cego por vingança.

Tal pressão social recai sobre o Juiz que se vê encurralado entre de fato respeitar o rito processual, fornecendo todas as garantias e direitos ao acusado ou atender ao clamor social. Ora, caso seja um juiz narcisista, preferirá ser taxado como um “herói nacional” e punir severamente o indiciado.

Se por um lado o acesso a informação é expressão da Democracia, por outro emburrece os leigos. Visto que, toda informação repassada não será filtrada e nem analisada por quem as recebe, mas adotadas como verdades.

O ideal seria que os meio de informações adotassem uma postura mais imparcial. Infelizmente, não é o que acontece.

Destarte, são esses as problemáticas do Judiciário atualmente. Como exposto, apesar de difícil conceituação da Justiça sabe-se que ela não pode ser fortemente influenciada pelo clamor social e muito menos pelo sensacionalismo midiático.

A ânsia por Justiça deve respeitar princípios e direitos inerentes a condição humana. Tratar de modo humanizado mesmo aquele que supostamente cometeu o mais bárbaro crime. Pois, qualquer um pode estar na condição de réu. Daí a necessidade de empatia em como se deseja que o Estado trate o indivíduo que, na verdade, pode ser qualquer um! Imagina-se a condição de ter se atribuído a alguém falsamente uma conduta criminosa. Nesse sentido, crucial que o processo seja isento de arbitrariedades e cuidadosamente apurado para se evitar os erros do judiciário.

5. CONCLUSÃO

Defronte a elaboração da presente pesquisa, conclui-se que questionar sobre a Justiça foi e ainda é uma forte preocupação filosófica. Ocorre que internalizá-la ao ordenamento jurídico não é uma tarefa fácil. Isso porque a filosofia deve divergir da ciência do Direito.

O conceito de Justiça sob um viés filosófico possui resquícios de uma subjetividade no sentido de como cada um reflete tal sentimento. Já o Judiciário reflete um instrumento de pacificação social que aplica as leis a determinada lide com o intuito de solucioná-la. Nem sempre a Justiça enxergada pela sociedade é de fato a Justiça Judicial. Pois muito comum é que as pessoas a definam como sinônima de vingança, utilizando do emocional para aplicá-la. Ora, o Judiciário é racional, mas não é sensato e almeja o equilíbrio em suas decisões.

A problemática ocorre na árdua conceituação de Justiça e sua consequente aplicabilidade. Pode-se observar o que seria a ausência dessa. Como vislumbrado ela não pode ser fruto de ativismos judiciais e de atendimento as pressões e controle midiático. Deve o juiz respeitar os princípios fundamentais sobre quem ele estará condenando a fim de evitar os erros judiciais, afinal é preferível que se salve um culpado do que condenar um inocente.

Nesse sentido, a ferramenta apta a amenizar o sofrimento causado pelo erro judicial se encontra na indenização por danos morais. Tendo essa previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXV.

Como bem se vê, a perfeição não existe. O judiciário é passível de equívocos. Os seres humanos cometem erros. Sartre, diz: “a existência precede a essência”. Impossível é analisar a função do juiz sem antes conhecer que como pessoa poderá sim agir erroneamente. Diante disso, o próprio ordenamento jurídico possui mecanismos para amenizar os impactos gerados por tal erro, tal como a indenização.

Posto isso, os objetivos foram alcançados. Foi analisado a evolução conceitual da Justiça; como a sociedade a interpreta e a materialização dessa pelo ordenamento jurídico hodiernamente.

As fontes voltaram-se para doutrina filosófica e jurídica bem como exposições e análises aprofundadas sobre notícias que expressam a ausência da Justiça. Logo, foi utilizado o método dialético de pesquisa bibliográfica e documental.

Destarte, questionar tal temática é de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito ao alimentar no futuro operador jurídico um respeito para com a dignidade da pessoa humana e, com isso, aproximar-se do ideal de Justiça.

Evitar, e se não possível, buscar reparos de danos diante de indenizações judiciais para quem foi injustiçado. Incentivar o próprio aperfeiçoamento jurídico e social e, por fim, ser agente de um protagonismo apto a desenvolver nas pessoas que a Justiça transcende a vingança. É ela um meio que a sociedade pode alcançar a tão sonhada paz e bem-estar sociais através da segurança e confiança em suas instituições.

REFERÊNCIAS

Acusada de matar filha com cocaína na mamadeira relata drama em livro. **G1 Globo**. Vale do Paraíba e Região, 31 maio 2016, atualizado em 02 jun. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/05/acusada-de-matar-filha-com-cocaina-na-mamadeira-relata-drama-em-livro.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

AJD. Associação Juizes para a Democracia. São Paulo, s.d. Disponível em: <https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ALBUQUERQUE, Sylvia. Homem preso injustamente luta por indenização após contrair HIV em estupro no presídio. **Notícias R7**. [S.l]: 09 jan 2014, atualizado em 10 jan. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/homem-preso-injustamente-luta-por-indenizacao-apos-contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014>. Acesso em: 06 mar. 2022.

ANTUNES, Fábio Luiz. **Ética e Justiça em Aristóteles**. [S.l]: âmbito jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/etica-e-justica-em-aristoteles/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.

CAMARGO, Daniel Marques de. **A justiça e o tempo**. [S.l]: JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/138416618/a-justica-e-o-tempo>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Fachin anula condenações de Lula relacionadas à Lava Jato; ex-presidente volta a ser elegível. **G1 Globo**. Brasília, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/08/fachin-anula-condenacoes-de-lula-relacionadas-a-operacao-lava-jato.ghtml>. Acesso em: 06 mar. 2022.

FARAGO, France. **A Justiça**. Tradução Maria Jose Pontieri. Barueri, SP: Manole, 2004.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos julgamentos dos crimes de grande repercussão no Brasil**. Monografia de pós-graduação. Bahia, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cristiane%20Rocha%20Freitas.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Ativismo judicial: afinal, do que se trata?**. [S.l]: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-12/segunda-leitura-ativismo-judicial-afinal-trata>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Frase sobre Utopia**. [S.l]: s.d. Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/109108-eduardo-galeano-a-utopia-esta-la-no-horizonte-me-aproximo-dois-pa/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LUCAS, José Manuel Martinez. Condenados no caso boate Kiss não podem ser presos, diz desembargador. **Conjur**. [S.l]: 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/juiz-boate-kiss-nao-determinar-prisao-reus>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MACEDO, Márcia. **Código de Hamurabi**. [S.l]: Educa Mais Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: 19 fev. 2022.

Mãe agredida na cadeia será indenizada pelo Estado. **Consultor Jurídico**. [S.l]: 22 jan. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jan-22/mae-ficou-cega-cadeia-recebe-15-mil-indenizacao>. Acesso em: 27 fev. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Perez. Por que Lula foi solto? Para que Lula está solto?. **Jornalistas Livres**. [S.l]: 19 nov. 2019. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/por-que-lula-foi-solto-para-que-lula-esta-solto/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

PISKE, Oriana. **A Noção de Justiça e a Concepção Nomativista-Legal do Direito**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20na%20filosofia%20antiga,o%20direito%20e%20a%20moral.&text=Considerando%20as%20quatro%20virtudes%20b%C3%A1sicas,%3A%20autodom%C3%ADnio%2C%20coragem%20e%20saber%20abedoria>. Acesso em: 19 fev. 2022.

PONTES, Sérgio. **Responsabilidade por Erro Judiciário**. [S.l]: 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608526237/responsabilidade-por-erro-judiciario#:~:text=Erro%20Judici%C3%A1rio%20%C3%A9%20o%20ato,bem%20jur%C3%ADico%20tutelado%20por%20lei>. Acesso em: 27 fev. 2022.

PRAZERES, Leandro. As 3 mortes de Heberon. **UOL**. Brasília, s.d. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberon.htm#as-3-mortes-de-heberon>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Profissão Repórter mostra histórias de presos inocentes que precisam reconstruir a vida após a liberdade. **G1 Globo**. [S.l]: 25 ago 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/profissao-reporter-mostra-a-historia-de-presos-inocentes-que-precisam-reconstruir-a-vida-apos-a-liberdade.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Notícia. S.d.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Caso Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 12 mar. 2022

SANTANA, Allyson Araujo Reis de; PRETTI, Gleibe. **A Justiça na Filosofia Antiga**. [S.l]: Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94999/a-justica-na-filosofia-antiga>. Acesso em: 19 fev. 2022.

SEMER, Marcelo. **A justiça hoje em quatro paradoxos**. [S.l]: Revista Cult, 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/a-justica-hoje-em-quatro-paradoxos/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

VIDOTTI, José Renato Pierin. Dolo Eventual, prisão dos réus, carta psicografada: as polêmicas do caso do júri da boate Kiss. **Diário de Justiça**. [S.l]: 18 dez 2021. Disponível em: <https://diariodejustica.com.br/dolo-eventual-prisao-dos-reus-carta-psicografada-as-polemicas-do-caso-do-juri-da-boate-kiss/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

VILBERT, Jean. **Aula 02: Justiça**. Filosofia do Direito. [S.l], 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

XAVIER, Mauren. Relembra a cronologia da prisão do ex-presidente Lula. **Correio do Povo**. [S.l]: 08 nov. 2019. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/relembra-a-cronologia-da-pris%C3%A3o-do-ex-presidente-lula-1.378889>. Acesso em: 06 mar. 2022.